

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

## PROJETO DE LEI Nº 1451, DE 2023

Inclui o artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que estejam cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como o pagamento exclusivamente por subsídio.

**Autor:** Deputado CABO GILBERTO SILVA

**Relator:** Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço “Inclui o artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que estejam cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como o pagamento exclusivamente por subsídio”.

O artigo 1º dispõe que a Lei nº 13.954 de 2019 passa a vigorar acrescida do art. 24-K, que prevê a vedação de aplicação da alíquota previdenciária aos militares inativos por parte dos entes federativos que não cumpram com os direitos de integralidade e paridade dos vencimentos, bem como o pagamento exclusivamente por subsídio.

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em



regime ordinário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando garantir o fiel cumprimento da lei para assegurar os direitos dos militares dos Estados e do Distrito Federal inativos, previstos no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Na justificação da presente proposição, o Autor descreve que alguns estados da federação estão atuando em desconformidade com as previsões legais destinadas a garantir alguns direitos aos militares, a exemplo da integralidade e paridade.

Vejamos o disposto no Decreto-Lei nº 667 de 1969, que sofreu alterações pela Lei nº 13.964 de 2019:

*Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:*

*I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:*

*a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou*

*b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;*

*II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou*



*em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;*

*III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e*

(...)

Nesse sentido, o Autor destaca que o descumprimento das normas por parte de alguns estados-membros gera grandes prejuízos aos Militares Estaduais reformados, citando o exemplo do que ocorre no Estado da Paraíba, em que os militares, além de perderem mais de 45% dos vencimentos quando vão para a inatividade, ainda precisam pagar uma alíquota previdenciária prevista em Lei Federal.

Por fim, o Deputado Cabo Gilberto Silva afirma que alguns estados-membros também estão desrespeitando o §4º do art. 39 e o §9º do art. 144, ambos da Constituição Federal de 1988, que estabelecem que os militares serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única.

Pois bem. No que tange ao mérito, concordamos com o Autor deste Projeto, uma vez que a legislação deve ser aplicada em sua totalidade, e não apenas as disposições que são convenientes aos entes federativos.

Outrossim, para que haja melhor adequação ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, realizamos uma modificação no texto do art. 24-K, a ser inserido no Decreto-Lei nº 667/1969, com vistas a facilitar a interpretação pelo aplicador da lei.

Além disso, o art. 24-K deve ser inserido no bojo do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências, e não na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, uma vez que se trata de legislação alteradora.



Vale destacar que o Decreto-Lei nº 667 de 1969 foi recepcionado pela Carta de República de 1988 com status de lei ordinária, sendo possível, portanto, a alteração legislativa dessa espécie normativa.

No que diz respeito aos demais aspectos a serem analisados, entendemos que estes ficam a critério da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, bem como da Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.451, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Relator



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235405105200>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1451, DE 2023

Inclui o artigo 24-K no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer aos entes federativos a vedação da aplicação, por lei específica, das disposições do art. 24-C, sem que sejam garantidos aos militares e pensionistas os direitos constantes nos arts. 24-A e 24-B do Decreto-Lei em comento, bem como o previsto no §9º do art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 24-K – Fica vedado aos entes federativos, por lei específica, aplicar as disposições do art. 24-C, sem que sejam garantidos aos militares e pensionistas os direitos constantes nos arts. 24-A e 24-B desta lei, bem como o previsto no §9º do art. 144 da Constituição Federal.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235405105200>



\* C D 2 3 5 4 0 5 1 0 5 2 0 0 \*